



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 7.296, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**DEFINE ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO  
PARA O CARGO DE ASSESSOR DE  
SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O cargo, de provimento em comissão, de Assessor de Segurança, com simbologia ASPJ-2, destina-se ao assessoramento das atividades de segurança dos magistrados do Poder Judiciário de Alagoas.

**Parágrafo único.** A remuneração do cargo referido no *caput* deste artigo passa a ser a constante no Anexo Único desta Lei.

**Art. 2º** São atribuições do Assessor de Segurança:

I – realizar a segurança pessoal das autoridades nas atividades de deslocamento em veículo automotor, nas viagens e em qualquer outro percurso que se fizer necessário em face das atribuições dos magistrados;

II – colaborar com a área de gestão de pessoas, fornecendo resultados de levantamentos técnicos de riscos das áreas e atividades pertinentes, para subsidiar a adoção de medidas de prevenção;

III – interagir com órgãos de segurança internos e externos, na execução de atividades comuns ou de interesse da Instituição; e

IV – vistoriar, quando autorizado, os veículos e os seus equipamentos de uso das autoridades reportadas.

**Art. 3º** O Poder Judiciário realizará, periodicamente, qualificação, investigação social e seleção de profissionais que atendam aos requisitos para ocupação do cargo, observando-se, dentre outros, lealdade, honestidade, discricção, resistência à fadiga, coragem, nível intelectual e cultural.

**Art. 4º** A qualificação profissional do Assessor de Segurança compreende:



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

I – direção defensiva e ofensiva;

II – armamento e tiro;

III – noções de primeiros socorros;

IV – defesa pessoal;

V – técnicas operacionais; e

VI – proteção das comunicações e informações.

**Art. 5º** Após a nomeação e antes da posse, os Assessores de Segurança deverão participar de capacitação destinada ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** Em até 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei, o Poder Judiciário promoverá cursos de qualificação profissional, de modo a garantir a capacitação de todos os Assessores de Segurança já no exercício de suas funções.

**Art. 6º** As questões não contempladas por lei serão decididas pela Comissão de Segurança prevista no art. 2º da Resolução 104 do Conselho Nacional de Justiça e instituída por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos próprios consignados no Orçamento do Estado de Alagoas e destinados ao Poder Judiciário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 47 e seu parágrafo único da Lei nº 7.210, de 22 de dezembro de 2010.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 14 de novembro de 2011, 195º da Emancipação Política e 123º da República.

**TEOTONIO VILELA FILHO**  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 15.12.2011.**